



ESTADO DA PARAÍBA

certificado para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data 21 / 06 / 2022
Cera Jucia S
serência Executiva de Registro de Atos
egislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 325/2022

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 3.592/2022, de autoria do Deputado Delegado Wallber Virgolino, que “Dispõe sobre o reconhecimento do risco da atividade de vigilante de empresas de segurança privada e transporte de valores no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.”

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei nº 3.592/2022 é de iniciativa parlamentar. Busca reconhecer como sendo de risco a atividade de vigilante de empresas de segurança privada e transporte de valores.

A matéria tratada neste projeto de lei é de direito do trabalho, cuja competência para legislar é privativa da União, conforme art. 22, I, da Constituição Federal:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho;**” (grifo nosso)



ESTADO DA PARAÍBA

Prova de que o tema compete à União é que ela já editou a lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que “*dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências*”.

Não compete ao Estado invadir a esfera de competência privativa delegada a União.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. **DIREITO DO TRABALHO. RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL. INSTITUIÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. ATRIBUIÇÃO DE PODER FISCALIZATÓRIO E SANCIONATÓRIO AO PODER EXECUTIVO ESTADUAL EM MATÉRIA DE DIREITO DO TRABALHO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 22, PARÁGRAFO ÚNICO, E 21, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. Cumpre à União legislar sobre a jornada de trabalho, sendo incompatível com a Constituição a legislação estadual que, extrapolando o conteúdo da delegação legislativa estabelecida em Lei Complementar Federal (no caso, a Lei Complementar Federal 103/2000), estipule, para determinadas categorias profissionais, jornada de trabalho diferente daquela disposta na legislação federal. 2. A atribuição de poder fiscalizatório e sancionatório pelo Poder Público Estadual em matéria de Direito do Trabalho contraria a **competência exclusiva da União para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho** (CF, art. 21, XXIV). 3. Medida cautelar confirmada em menor extensão. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (ADI 6149, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019)
(Grifo nosso)

Insere-se nas competências privativas da **União** para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho (art. 21, XXIV, da CF) e legislar sobre **Direito do Trabalho** (art. 22, I, da CF) a definição de padrões e medidas



ESTADO DA PARAÍBA

concernentes à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de segurança (art. 7º, XXII, da Lei Maior), conforme precedente da ADI 1.862, Rel. Min. Rosa Weber, Plenário, Plenário, DJe 29.06.2020.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

É bom ressaltar que se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados o projeto de lei nº 1134/2022 com o mesmo conteúdo normativo deste projeto de lei. Assim sendo, em breve, a Câmara dos Deputados estará dispondo legitimamente sobre o tema.

Não obstante o mérito da matéria apresentada, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade, uma vez que trata de matéria de competência privativa da União. Por conseguinte, o múnus de gestor público me impele ao



ESTADO DA PARAÍBA

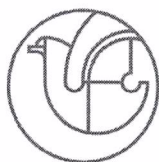
veto.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 3.592/2022, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 20 de junho de 2022.



JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
21/06/2022
Clara Lucia Souza
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 1.257/2022
PROJETO DE LEI Nº 3.592/2022
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

VETO
João Pessoa, 20/06/2022

Dispõe sobre o reconhecimento do risco da atividade de vigilante de empresas de segurança privada e transporte de valores no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

João Azevedo Lins Filho
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecido, no âmbito do Estado da Paraíba, o risco da atividade de vigilante de empresas de segurança privada e transporte de valores.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei e estabelecerá os critérios para sua implementação e cumprimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 25 de maio de 2022.

ADRIANO GALDINO
Presidente